PARECER PRÉVIO № 014/2013 — TCE – TRIBUNAL PLENO

1-Processo TCE nº 10045/2012.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Prefeitura Municipal de Eirunepé.

4- Exercício: 2011.

5- Responsável: Sr. Francisco das Chagas Dissica Valério Tomás, Prefeito Municipal, à época.

6- Unidade Técnica: DCAMI – Relatório Conclusivo nº 54/2012 (fls. 500/543).

7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 113/2013- DMP-MPC-RMAM, do Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas (fls. 592/600).

8- Relator: Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2011. Prefeitura Municipal de Eirunepé.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a Desaprovação das Contas Anuais.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, III, da Resolução nº 09/1997, ressalvando as prestações de contas e convênios firmados com órgão federais e estaduais, em decorrência do que preceitua o art. 71, VI da Constituição da República e o art. 40, inciso V, da Constituição Estadual, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, os termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO recomendando a DESAPROVAÇÃO das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Eirunepé, exercício de 2011, de responsabilidade Sr. Francisco das Chagas Dissica Valério Tomás, na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal à época, com fulcro no art. 31, §§ 11° e 2°, da CF/1988 c/c art. 127, da CE/1989 (com redação dada pela EC nº 15/1995), art. 18, I, da Lei Complementar 6/1991, arts.1°, I, e 29, da Lei Estadual 2.423/96, art. 5°, I, da Resolução 4/2002-TCE/AM e art. 3°, III, da Resolução 9/1997-TCE/AM;



PARECER PRÉVIO № 014/2013 — TCE – TRIBUNAL PLENO

Processo TCE nº 10045/2012 - fl.02.

10-Ata: 39^a. Sessão Ordinária – Tribunal Pleno. **11-Data da Sessão:** 02 de outubro de 2013.

12-Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente, em sessão), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral e Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

13-Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente, em sessão

LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE

Conselheiro-Relator

JULIO CABRAL Conselheiro

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO Conselheiro

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Fui presente Procurador-Geral



ACÓRDÃO № 014/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 014/2013)

1-Processo TCE nº 10045/2012.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.

3- Órgão: Prefeitura Municipal de Eirunepé.

4- Exercício: 2011.

5- Responsável: Sr. Francisco das Chagas Dissica Valério Tomás, Prefeito Municipal, à época.

6- Unidade Técnica: DCAMI – Relatório Conclusivo nº 54/2012 (fls. 500/543).

7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 113/2013- DMP-MPC-RMAM, do Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas (fls. 592/600).

8- Relator: Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque.

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício de 2011. Prefeitura Municipal de Eirunepé.

Contas Irregulares. Multas. Prazo. Recomendar à atual Administração do Município de Eirunepé. Determinação ao DEATV e à SEPLENO.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Acórdão, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de:



ACÓRDÃO № 014/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 014/2013)

Processo TCE nº 10045/2012 - fl.02.

- 9.1- Julgar Irregulares as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Eirunepé, exercício 2011, de responsabilidade do Sr. Francisco das Chagas Dissica Valério Tomás, na condição de Ordenador de Despesas à época, nos termos do art. 18, II, da Lei Complementar 6/1991, dos arts. 1°, II e 22, III, da Lei 2.423/96 c/c o art.188, §1°, III, da Resolução 4/2002-TCE/AM;
- 9.2- Na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI e 52 da Lei 2.423/1996, aplicar ao Sr. Francisco das Chagas Dissica Valério Tomás as seguintes Multas:
- 9.2.1- R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos) correspondentes a R\$ 1.096,03 por semestre, na forma prevista no art. 308, inciso II, da Resolução 4/2002-TCE/AM (alterada pela Resolução 25/2012-TCE/AM), face ao não encaminhamento a esta Corte de Contas dos Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao 1º e 2º semestres/2011, previstos nos arts. 54 e 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em descumprimento ao art. 2º, parágrafo único, da Resolução TCE 11/2009;
- **9.2.2-R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), na forma prevista no art. 308, inciso VI, da Resolução 4/2002-TCE/AM (alterada pela Resolução 25/2012-TCE/AM), **em face das seguintes impropriedades**:
- **9.2.3.1-** Ausência do Parecer e da Ata do Conselho Municipal de Saúde que apreciou as contas do Fundo Municipal de Saúde, exercício 2011;
 - 9.2.3.2- Não apresentação das Cartas-Convite nºs 53 a 69/2011;
- **9.2.3.3-** Ausência de formalização de processo administrativo (autuação, protocolização e numeração) para os certames licitatórios (cartas-convite), contrariando a Lei nº 8.666/93, art. 38, *caput*, conforme discriminado às fls. 10 a 24 do Relatório Conclusivo elaborado pela Dicami, inserto nos autos;
- **9.2.3.4-** Ausência do ato de designação da Comissão de Licitação, contrariando a Lei nº 8.666/93, art. 38, III;
- **9.2.3.5-** Ausência dos documentos necessários à habilitação dos convidados, contrariando a Lei nº 8.666/93, art. 38, XII c/c art. 32;
- **9.2.3.6-** Ausência das rubricas dos licitantes presentes e dos membros da Comissão de Licitação em todos os documentos e propostas, contrariando a Lei nº 8.666/93, art.43, § 2º;
- **9.2.3.7-** Ausência de comprovante do exame e aprovação pela assessoria jurídica sobre os editais de licitação, minuta dos contratos, bem como os pareceres técnicos ou jurídicos sobre a licitação, contrariando a Lei nº 8.666/93, art. 39, parágrafo único c/c art.38, parágrafo único e art. 38,VI;



ACÓRDÃO № 014/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 014/2013)

Processo TCE nº 10045/2012 - fl.03.

- **9.2.3.8-** Aquisição sistemática de produtos da mesma natureza (material de expediente, gêneros alimentícios, combustíveis, material odontológico, medicamentos, material de construção, etc), em pequenos intervalos de tempo e em processos distintos, sem a observância do correto processo licitatório, uma vez que procedeu a licitações indevidas, efetuando-se Convite, quando caberia Tomada de Preços, não observando os limites de que tratam os arts. 23 e 24 da Lei de Licitações e Contratos, conforme discriminado em Tabelas elaboradas pela Comissão de Inspeção, às fls. 41 e 42 de seu Relatório Conclusivo inserto nos autos:
- **9.2.3.9-** Ausência de numeração em 13 (treze) contratos relacionados às fls. 29 a 31 do Relatório Conclusivo da Dicami, contrariando a Lei nº 8.666/93, art. 60, *caput*;
- **9.2.3.10-** Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem identificação funcional e assinatura do responsável pelo recebimento para atender a fase de liquidação, artigo 63, § 1°, da Lei nº 4.320/1964 e artigos 55, § 3° e 73 da Lei nº 8.666/1993;
- **9.2.3.11-** Ausência de comprovação das ações de gestão que o Poder Legislativo vem adotando quanto ao cumprimento da Lei Municipal nº 018/2009, que regulamentou no Município de Eirunepé, tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte;
- **9.2.3.12-** Ausência do ato de nomeação do Controlador do Município, bem como do Parecer sobre as contas do exercício de 2011;
- **9.2.3.13-** Justificar a não regularização dos restos a pagar no valor de R\$ 612.300,44, considerando a existência de saldo de R\$ 735.975,37;
- **9.2.3.14-** Retenção do desconto dos empréstimos consignados em folha dos funcionários da Prefeitura, conforme registros no Balanço Financeiro e Balanço Patrimonial, no valor total de **R\$ 112.198,27**;
- **9.2.3.15-** Não-recolhimento das Contribuições abaixo, contrariando art. 40 da CF/88:

DESCRIÇÃO	SALDO 2010	INSCRIÇAO	BAIXA	SALDO 2011
INSS	1.753.975,42	706.210,61	692.442,31	1.767.743,72
INSS FUNDEB – 40%	36.778,63	223.711,84	189.016,86	71.473,61
INSS FUNDEB – 60%	911.716,89	465.438,01	326.865,98	1.050.288,92
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL	22.174,96	190,00	158,00	22.206,96
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL- FUNDEB	2.871,38	26.199,40	14.629,84	14.440,94



ACÓRDÃO Nº 014/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 014/2013)

Processo TCE nº 10045/2012 - fl.04.

- **9.2.3.16-** Ausência dos comprovantes de apresentação das Contas Anuais ao Poder Executivo da União e do Estado, até a data de 30 de abril, conforme determina o disposto no art. 51, parágrafo 1.º, inciso I, da Lei n.º 101/2000.
- 9.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei 2.423/96 e art. 174 do Regimento Interno, para que o Sr. Francisco das Chagas Dissica Valério Tomás recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor das MULTAS ora aplicadas, no montante total R\$ 30.688,85 (trinta mil, seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e cinco centavos) com a devida comprovação nestes autos. Na hipótese de expirar este prazo, o valor deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei 2.423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas na Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução 04/2002-TCE/AM;
- **9.4-** Recomendar à atual Administração do Município de Eirunepé que observe rigorosamente as legislações aplicáveis, notadamente os dispositivos da Lei 8.666/93, Lei 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), Lei 2.423/96 (Lei Orgânica TCE/AM), bem como a Resolução 04/2002 (Regimento Interno TCE/AM) e demais Resoluções desta Corte, de modo a não reincidir nas falhas cometidas no exercício em exame;
- **9.5-** Determinar ao Departamento de Análise de Transferências Voluntárias DEATV, que verifique se até a presente data a Prestação de Contas do referido ajuste foi encaminhada a este Tribunal de Contas, em caso negativo, tome as providências para que venham até esta Corte, devendo ser autuada apartadamente das contas anuais, em processo autônomo, para apreciação por uma das Câmaras, nos termos dos arts. 15 e 255 da Resolução 02/2002, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os artigos 71, inciso VI e 40, inciso V, da Constituição da República e do Estado do Amazonas;
 - 9.6- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que:
- **9.6.1-** Encaminhe à atual Administração do Município de Eirunepé cópia deste Acórdão, para que observe as recomendações expostas, evitando, no futuro, reincidir nas mesmas falhas.
- 9.2.3- Por maioria, na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI e 52 da Lei 2.423/1996, aplique ao Sr. Francisco das Chagas Dissica Valério Tomás a Multa no valor de R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos) correspondente a R\$ 1.096,03 por competência mensal, na forma prevista no art. 308, inciso II, da Resolução 4/2002-TCE/AM (alterada pela Resolução 25/2012-TCE/AM), em razão da remessa intempestiva a este Tribunal dos registros analíticos (ACP) referentes aos meses de Janeiro a Dezembro/2011 (com atrasos de 303, 290, 261, 247, 304, 276, 250, 220, 196, 165, 136 e 75 dias), em desobediência ao prazo fixado no art. 4º da Resolução 7/2002-TCE/AM (atualmente art. 4º da Resolução 10/2012-TCE/AM), conforme Tabela:



ACÓRDÃO № 014/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 014/2013)

Processo TCE nº 10045/2012 - fl.05.

COMPETÊNCIA	PRAZO ENTREGA	DATA DE ENTRADA	DIAS DE ATRASO
Janeiro	15/4/2011	13/2/2012	303
Fevereiro	30/4/2011	15/2/2012	290
Março	30/5/2011	16/2/2012	261
Abril	29/6/2011	3/3/2012	247
Maio	30/7/2011	30/5/2012	304
Junho	29/8/2011	1/6/2012	276
Julho	29/9/2011	6/6/2012	250
Agosto	30/10/2011	7/6/2012	220
Setembro	29/11/2011	13/6/2012	196
Outubro	30/12/2011	13/6/2012	165
Novembro	29/1/2012	14/6/2012	136
Dezembro	31/3/2012	15/6/2012	75

Vencido o voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa via ACP.

10-Ata: 39^a. Sessão Ordinária – Tribunal Pleno. **11-Data da Sessão:** 02 de outubro de 2013.

12-Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente, em sessão), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral e Júlio Assis Corrêa Pinheiro. **13-Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente, em sessão

LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE

Conselheiro-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Fui presente Procurador-Geral